

1971

Lettre de l'Evêque d'Angola et Congo au Vicaire Général de Huíla — (31-XII-1932)

António Brásio

Follow this and additional works at: <https://dsc.duq.edu/angolavol5>

Recommended Citation

Brásio, A. (Ed.). (1971). Lettre de l'Evêque d'Angola et Congo au Vicaire Général de Huíla. In Angola: 1904-1967. Pittsburgh, PA: Duquesne University Press.

This 1932 is brought to you for free and open access by the Spiritana Monumenta Historica at Duquesne Scholarship Collection. It has been accepted for inclusion in Angola:1904-1967 by an authorized administrator of Duquesne Scholarship Collection.

LETTRE DE L'ÉVÊQUE D'ANGOLA ET CONGO
AU VICAIRE GÉNÉRAL DE HUÍLA

(31-XII-1932)

SOMMAIRE — *Précisions au sujet de la notion juridique de vicaires généraux et d'archiprêtres.*

Luanda, 31 de Dezembro de 1932

Rev.^{mo} Senhor

Havendo neste bispado alguns distritos eclesiásticos com a denominação de arceprestados e quatro com a denominação de vicariatos gerais, para evitar que da diversidade de nomes resulte alguma confusão, pareceu-me oportuno dar a tal respeito alguns esclarecimentos.

Segundo o direito, a diocese divide-se em paróquias e estas agrupam-se em vicariatos forâneos, chamados também arceprestados, vigararias, etc. Em razão quer da sua antiguidade, quer da sua importância histórica, têm alguns arceprestados o título de vicariatos gerais, *honoris causa*. Este título dá-se sobretudo aos arceprestados cujas comunicações com as sedes dos bispados são mais difíceis, recebendo, por isso mesmo, os respectivos arceprestes poderes *delegados* mais amplos.

Alguma coisa de semelhante se dá com relação às paróquias, tendo os párocos o título, ora de abades, ora de priores, ora de reitores, ora de vigários. Mera questão de nome que se explica pelas origens históricas da paróquia ou pelo uso da região. À face, porém, do direito todos são párocos.

A autoridade diocesana considerou sempre os vicariatos gerais como arceprestados de maior importância e categoria

e aos respectivos titulares, embora se dê, e com razão, o nome de vicariatos gerais, competem apenas os poderes que o direito ou uma delegação especial do Ordinário conferem aos arcepresbiteros.

De resto, se tal é a situação de facto, pode ainda acrescentar-se que o direito não admite outra.

O vigário geral, com efeito, é constituído para toda a área da diocese. Onde há mais de um vigário geral, há divisão de funções e assim por exemplo um terá a seu cargo os fiéis de tal rito, de tal língua, ou determinado ramo de serviço, como sejam as questões matrimoniais. Mas, todos os vigários gerais no sentido estrito, tais como os entende o Código, têm jurisdição sobre todo o território da diocese.

A atribuição de uma parte da diocese a um vigário geral propriamente dito, ou seja a nomeação de um vigário geral regional, é proibida pelo direito e só poderia fazer-se em virtude de costume secular ou de um indulto especial da S. Sé.

Ora nenhuma dessas condições se verifica em Angola.

Brevemente receberá V. Rev.^{ma} uns impressos definindo com precisão, quais as atribuições dos vigários forâneos, quer tenham o nome de arcepresbiteros, quer o de vigários gerais.

Com afectuosa estima me subscrevo

de V. Rev.^{ma}

servo humilde em Nosso Senhor

s) † *Moyés, Bispo de Angola e Congo*

[*En haut*)]: Diocese / de / Angola e Congo / Luanda / Armoiries épiscopales.

AMH — *Correspondência Eclesiástica*, 1913-1933. — Original.